



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Claudiemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 125/2018

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de desalojamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. Situação de emergência habitacional: moradia destruída, total ou parcial, em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, que impeçam o uso seguro da moradia, conforme parecer técnico da Defesa Civil do município;
- II. Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;
- III. Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que residam na mesma unidade familiar;
- IV. Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;
- V. Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência,





Câmara Municipal de São Paulo Branco

Estado do Paraná



tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;

VI. Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social.

CAPITULO III DO BENEFÍCIO

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o resarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, e será pago pelo período máximo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da moradia e situação socioeconômica do grupo familiar.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do proprietário do imóvel, ou empresa responsável por sua locação.

Parágrafo único. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

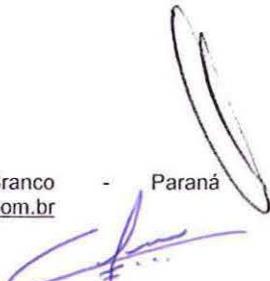
Art. 7º O Benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao Benefício, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado, e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário a complementação do valor.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será dada preferência à concessão do Benefício à família que possuir nesta ordem, as seguintes condições:

I. Gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

II. Pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.





Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente.

Art. 11. O benefício pode ser concedido apenas uma vez por grupo familiar e/ou unidade habitacional.

CAPITULO IV DOS REQUISITOS

Art. 12. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 05 (cinco) anos;
- II. Ser proprietário de imóvel urbano ou rural, devidamente escriturado e registrado em seu nome;
- III. Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- IV. Possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;
- V. Não ter sido beneficiado anteriormente por projeto de habitação de qualquer natureza;
- VI. Possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Não se enquadram nos benefícios da presente Lei, aquelas pessoas que estiverem morando em áreas ocupadas de terceiros ou em áreas de domínio público de qualquer das esferas governamentais.

Art. 13. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:

- I. Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;
- II. Comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes;
- III. Comprovante de residência há mais de 5 (cinco) anos no município; e
- IV. Escritura em seu nome do terreno onde se localiza a unidade residencial.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Para comprovação de necessidade do benefício, a Prefeitura nomeará uma comissão composta por:

- I. 1 (um) Engenheiro Civil;
- II. 1 (um) Assistente Social;
- III. 1 (um) membro da Defesa Civil;
- IV. 1 (um) membro da Vigilância Sanitária do Município;
- V. 1 (um) membro do Corpo de Bombeiros;
- VI. 1 (um) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará as condições de habitabilidade do imóvel e a situação socioeconômica do grupo familiar.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 15. A Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Habitação realizará a concessão do benefício sempre que houver recurso disponível no orçamento, desde que comprovado a inabitabilidade do imóvel e carência socioeconômica que justifiquem o atendimento.

Art. 16. O Departamento de Habitação, juntamente com as unidades de Assistência Social, farão os encaminhamentos necessários, envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas desta Lei ficam incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Cláudemir Zanco
Vereador – PDT

Pato Branco, 2 de julho de 2018.



Rodrigo José Correa
Vereador – PSC





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Com base constitucional, o presente Projeto de Lei considera que o aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base na Lei Federal nº 8.742/93 , a Lei Orgânica da Assistência Social prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

Considerando também o Decreto nº 6.307/07: Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

"Art.1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

(...)

Art.8º. Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes."

Trata-se de benefício assistencial eventual, destinado a atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, buscamos o apoio dos nobres colegas.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 125/2018.

Pato Branco, 10/07/2018.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

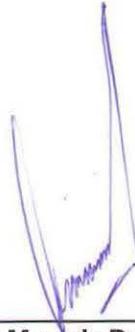
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Ronalce Moacir Dalchiavon – PP, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 125/2018 – Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento, solicita **Parecer Jurídico** referente à matéria objeto do projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de julho de 2018.



Ronalce Moacir Dalchiavon
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 12-JUL-2018-16:49:033640-11





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

RGR Nº 130/2018

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Requer à Secretaria de Assistência Social, para que emita seu parecer quanto ao projeto de Lei 125/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Secretaria de Assistência Social, para que emita seu parecer quanto ao projeto de Lei 125/2018, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

A manifestação da referida Secretaria é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de julho de 2018.


Ronalce Moacir Dalchiavan

Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-JUL-2018-11:12:03685-14





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei
nº 125/2018.

Pato Branco, 12/07/2018



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-14-Nov-2018-11:40-34511-1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125/2018

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

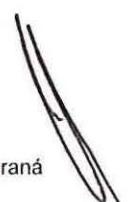
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de desalojamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. Situação de emergência habitacional: moradia destruída, total ou parcial, em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, que impeçam o uso seguro da moradia, conforme parecer técnico da Defesa Civil do município;
- II. Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial.
- III. Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;
- IV. Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que residam na mesma unidade familiar;





Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

- V. Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;
- VI. Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;
- VII. Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social.

CAPITULO III DO BENEFÍCIO

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o resarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá no máximo à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, e será pago pelo período máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica do grupo familiar, pelo profissional de serviço social do Departamento de Habitação.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do proprietário do imóvel, ou empresa responsável por sua locação.

Parágrafo único. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias simultaneamente que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será dada preferência à concessão do Benefício à família que possuir nesta ordem, as seguintes condições:





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- I. Pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
- II. Gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas de qualquer das esferas governamentais ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente e domínio público.

CAPITULO IV DOS REQUISITOS

Art. 11. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 6 (seis) meses;
- II. ser proprietário de 1 (um) imóvel urbano ou rural, devidamente escriturado e registrado em seu nome;
- III. possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Art. 12. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:

- I. Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;
- II. comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes;
- III. comprovante de residência há mais de 6 (seis) meses no município; e,
- IV. escritura em seu nome do terreno onde se localiza a unidade residencial.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Para comprovação de necessidade do benefício a Prefeitura nomeará uma comissão composta por:

- I. 1(um) Assistente Social;
- II. 1 (um) membro da Defesa Civil;
- III. 1 (um) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará as condições de habitabilidade do imóvel e a situação socioeconômica do grupo familiar.

Art. 14. A Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Habitação realizará a concessão do benefício sempre que houver recurso disponível no





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



orçamento, desde que comprovado a inabitabilidade do imóvel e carência socioeconômica que justifiquem o atendimento.

Art. 15. O Departamento de Habitação, juntamente com as unidades de Assistência Social, farão os encaminhamentos necessários, envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas desta Lei ficam incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de novembro de 2018.


Cláudemir Zanco
Vereador – PDT


Rodrigo José Correia
Vereador – PSC





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa estabelecer ajustes ao projeto de lei 125/2018, pois o mesmo teve diversas alterações, de acordo com o que foi estabelecido em reunião realizada em 12 de setembro do corrente ano com a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo necessária a apresentação deste Substitutivo do Projeto de Lei nº 125/2018.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC





Câmara Municipal de Pato Branco

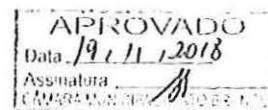
Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

RGR N° 251/2018

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 855/2018



Requer novamente à Secretaria de Assistência Social, para que emita seu parecer quanto ao *Substitutivo ao projeto de Lei 125/2018.*

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando novamente à Secretaria de Assistência Social para que emita seu parecer quanto ao projeto de Lei 125/2018, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

A manifestação da referida Secretaria é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão. A solicitação para emissão do parecer está sendo feita novamente, pois, após o último pedido deste vereador, os proponentes apresentaram projeto substitutivo ao original.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de novembro de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 109/2018/APM

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

MM

Protocolo Geral

Câmara Municipal de Pato Branco PR
14-dez-2018-16:50-03490-12

Senhor Presidente,

PL nº 126/2018

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao Ofício nº 790/2018-DL, de 19 de novembro de 2018, conforme segue:

- Requerimentos nº's 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 867, 868/2018.

Respeitosamente,



CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social
Departamento de Habitação

Memorando: 462/2018	Pato Branco, 27 de novembro de 2018.
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Gabinete do Prefeito – A/C: Cristina	
Assunto: Ofício nº 790/2018 - DL	

Senhora,

Em resposta ao Requerimento Nº 855/2018, contido no do ofício nº 790/2018-DL, informamos que encaminhamos à Assessoria Jurídica do Município para emitir parecer jurídico quanto ao projeto de Lei 125/2018.

Salientamos que a Secretaria de Assistência Social é de parecer favorável ao projeto em questão.

Sem mais para o momento.

Anne
Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, SUBSTITUTIVO Projeto de Lei nº 1251/2018.

Pato Branco, 05/02/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO	
Data:	05/02/19
Hora:	
Assinatura:	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social
Departamento de Habitação

MEMORANDO

MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 12-7-av-2019-15:26-03484-12

Memorando nº 032/2019

Pato Branco (PR) em 30/01/2019

De: Secretaria de Assistência Social

Para: Gabinete A/C Cristina

Assunto: Solicitação faz

PL no 125/2018.

Senhora,

Em relação ao requerimento 855/2018 da Câmara Municipal de Pato Branco, informamos que esta secretaria solicitou Parecer Jurídico quanto ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de desalojamento no município.

Conforme manifestação jurídica através do memorando 13/2018, o qual segue anexo, esta secretaria justifica tecnicamente que dentro dos Parâmetros da Política da Assistência Social, é possível a inclusão no benefício na Lei de benefícios eventuais 4.653/2015 .

Para os casos de Mulheres vítimas de violência, conforme citado no parecer jurídico, a Política do SUAS prevê abertura de abrigos institucionais, onde as mesmas poderão contar com equipe técnica de atendimento e encaminhamentos necessários para superação da questão de violência, que na maioria das vezes ultrapassa o tempo previsto para concessão do benefício, o que não ocorre através do Aluguel Social, onde a vítima não se sente protegida do agressor.

Esse benefício de Aluguel Social, consiste em um amparo provisório, para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, que não há previsão de atendimento em outros programas previstos no Sistema Único de Assistência Social, amparado pela Tipificação Nacional dos Serviços Habitacionais (Resolução Nº 109/2009 CNAS).

Consideramos que o Aluguel Social, conforme Projeto de Lei é um benefício que proporcionará o amparo importante em situações emergenciais.

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Diretor da Habitação



Assessoria Jurídica do Gabinete

MEMORANDO 013/2018

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: Secretaria de Assistência Social

A Secretaria requer a essa assessoria orientação para resposta técnica à Câmara, referente ao Projeto de Lei 125/2018, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder benefício de aluguel social para famílias de baixa renda e, situação de desalojamento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A manifestação dessa assessoria jurídica se restringe a legislação aplicável, conforme as informações e documentos ora juntados.

Em que pese à relevância do Projeto proposto, observa-se que Juridicamente, o Projeto esbarra em atos de gestão do Executivo, sendo necessário que houvesse um estudo técnico/social mais aprofundado sobre a questão, partindo do pressuposto que o tema, aluguel social, é muito mais amplo, do que o presente Projeto pretende contemplar, a discussão vai muito além das famílias que seriam beneficiadas descritas no Projeto, não inclui, por exemplo, o benefício a mulheres que sofrem violência doméstica, entre outros de relevância importância.

Convém, ainda, que seja feita uma análise no que se refere a Lei Municipal 4.653/2015, a qual, trata da concessão de benefícios eventuais, no sentido de que a presente proposição não poderia ser apenas um texto de alteração na citada Lei, o que nos parece, em um primeiro momento, juridicamente possível e mais adequado ao caso em análise.

Outro ponto importante é a análise financeira do impacto, ressaltando-se, que, o vício de iniciativa por parte dos nobres Vereadores, parece claro, uma vez, que o Projeto contempla aumento de despesas para implantação.

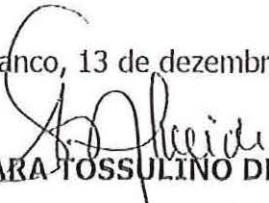
J



Assessoria Jurídica do Gabinete

Diante do exposto, em uma primeira análise, o presente Projeto seria competência do Executivo, esbarrando em questões legais de vício de iniciativa e ainda, como descrito anteriormente, haveria a necessidade de um estudo minucioso técnico, com equipe social (psicólogos/assistentes sociais), para avaliação da estrutura e atendimento, de forma a atender não só uma parcela das minorias.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2018.


SAYONARA TOSSOLINO DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 13/02/2019
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO N° 253/2019

Requer seja oficiado a assessoria Jurídica do município de Pato Branco para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 125/2018.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a assessoria jurídica do município de Pato Branco, para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 125/2018. A informação da secretaria municipal de assistência social, é que, encaminhou o referido projeto a essa assessoria ainda em 2018 para emissão de parecer.

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 01/2019/AJG

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2019

WV/HF
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
Lote 2019-01-10330-07/2019-2

Senhor Presidente,

PL nº 125/2018

Atendendo o contido no Requerimento nº 253/2019 da vereadora Marinês Boff Gerhardt, temos a informar que foi enviado Memorando a Secretaria de Assistência Social, visando assessorar a mesma sobre o Projeto de Lei nº 125/2018, em 13.12.2018 conforme cópia anexa.

Respeitosamente,

SAYONARA TOSSULINO ALMEIDA

Assessora Jurídica do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Assessoria Jurídica do Gabinete

MEMORANDO 013/2018

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE
PARA: Secretaria de Assistência Social

Recebido em	31/12/18
Horário	15 horas 00 minutos
Secret./Dpto.	Assist. Social
Assinatura:	Maria

A Secretaria requer a essa assessoria orientação para resposta técnica à Câmara, referente ao Projeto de Lei 125/2018, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder benefício de aluguel social para famílias de baixa renda e, situação de desalojamento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A manifestação dessa assessoria jurídica se restringe a legislação aplicável, conforme as informações e documentos ora juntados.

Em que pese à relevância do Projeto proposto, observa-se que Juridicamente, o Projeto esbarra em atos de gestão do Executivo, sendo necessário que houvesse um estudo técnico/social mais aprofundado sobre a questão, partindo do pressuposto que o tema, aluguel social, é muito mais amplo, do que o presente Projeto pretende contemplar, a discussão vai muito além das famílias que seriam beneficiadas descritas no Projeto, não inclui, por exemplo, o benefício a mulheres que sofrem violência doméstica, entre outros de relevância importância.

Convém, ainda, que seja feita uma análise no que se refere a Lei Municipal 4.653/2015, a qual, trata da concessão de benefícios eventuais, no sentido de que a presente proposição não poderia ser apenas um texto de alteração na citada Lei, o que nos parece, em um primeiro momento, juridicamente possível e mais adequado ao caso em análise.

Outro ponto importante é a análise financeira do impacto, ressaltando-se, que, o vício de iniciativa por parte dos nobres Vereadores, parece claro, uma vez, que o Projeto contempla aumento de despesas para implantação.



Assessoria Jurídica do Gabinete

Diante do exposto, em uma primeira análise, o presente Projeto, seria competência do Executivo, esbarrando em questões legais de vício de iniciativa e ainda, como descrito anteriormente, haveria a necessidade de um estudo minucioso técnico, com equipe social (psicólogos/assistentes sociais), para avaliação da estrutura e atendimento, de forma a atender não só uma parcela das minorias.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2018.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125/2018

Autor: Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia- PSC

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício de aluguel social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores acima citados busca a aprovação do duto plenário desta casa de leis para autorizar o executivo a conceder aluguel social a famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado sofreu inúmeras alterações após reuniões com a secretaria municipal de assistência social.

O aluguel social visa dar subsídio temporário a famílias de baixa renda e que venham a se encontrar em situações de desalojamento.

Será um benefício temporário, excepcional e transitório que depois de muitas reuniões, troca de experiências e estudos em parceria com profissionais da área social, entendemos ser de extrema importância.

Estaremos com esta Lei dando amparo a núcleos familiares que por ventura, vierem a perder seu único lar por motivos a quem de suas vontades, mas sem perder o foco na nossa população, pois para se beneficiar será preciso comprovar residência em nosso município por pelo menos 5 (cinco) anos.

Depois de oficiado a secretaria municipal de assistência social e a assessoria jurídica do Executivo, tivemos o embasamento que precisávamos para emitir nosso parecer.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Devemos ressaltar que, a secretaria municipal de assistência social mostrou-se sempre de acordo e colaborando para adequar este projeto de Lei para que o mesmo fosse benéfico realmente, a quem necessita de ajuda em momentos tão difíceis.

Já a assessoria jurídica do executivo detectou vício de iniciativa no mesmo e alega que "aluguel social" é muito mais amplo, o que, concordamos, porém nada impede que esta Lei passe por reformulações futuras e que este termo tenha sua devida ampliação em nosso município.

Por hora entendemos que a iniciativa é válida, é de interesse social e que merece sua normal tramitação.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relator

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, Substituto do Projeto de Lei nº 129/2018.

Pato Branco, 25/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD**, **Moacir Gregolin - MDB** e **Ronalce Moacir Dalchiavon - PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. O vereador Moacir Gregolin informou ao Presidente que seu assessor parlamentar Neivor Barro ficará autorizado a assinar os recibos de entrega dos projetos quando ele for relator durante o ano de 2019. Após, ficou acordado entre os presentes que ficará de responsabilidade dos relatores a entrega dos projetos ao Departamento Legislativo após a emissão da sua relatoria. O Presidente iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 40/2019**, que institui o “Dia Municipal das Pessoas Centenárias” no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O próximo projeto foi o **Projeto de Lei nº 3/2019**, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto de relatoria do Presidente foi o **Projeto de Lei nº 206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por solicitar o parecer das demais ONG's relacionadas aos animais do município, dos hospitais, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do IAP, da Secretaria Municipal de Saúde, da ACEPB e do Sindicômercio de Pato Branco. Na sequência, o vereador Fabrício iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 142/2018**, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O segundo projeto foi o **Projeto de Lei nº 209/2016**, que dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. O relator informou a todos que solicitará o parecer do CREA de Pato Branco e da Comissão de Fiscalização de Obras do município, para posteriormente emitir seu parecer. O próximo foi o **Projeto de Lei nº 213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. O relator informou que oficiará a Sanepar para que emita seu parecer quanto ao projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. O último projeto de relatoria do vereador Fabricio debatido foi o **Projeto de Lei nº 125/2018**, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Na sequência, o vereador Moacir Gregolin iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 207/2018**, que dispõe sobre a criação do “Passe Criança”, no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto debatido foi o Projeto de Lei nº 34/2019, que cria o “Parque dos Animais” no município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros





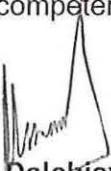
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.



Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente



Moacir Gregolin - MDB
Membro



Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro



Alihe Monike Barão
Assessora parlamentar





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello – PSD, relator pela Comissão de Políticas Públicas, ao Projeto de Lei nº 125/2018 – Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento, solicita Parecer Jurídico referente à matéria objeto do projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da Comissão.

Pato Branco, 08 de março de 2019.



Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de 125/2018

Pato Branco, 08/03/2019.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 125/2018

Autoria: Claudemir Zanco (PDT) e Rodrigo José Correia (PSC)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PDT) e Rodrigo José Correia (PSC), propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado (por meio de substitutivo), que tem por finalidade *autorizar o Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desajolamento.*

Aduzem, nas justificativas, que o projeto visa cumprir o objetivo constitucional de propiciar moradia à população vulnerável, a fim de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamentam a intenção legislativa na Lei Federal nº 8.493/1993, nos casos que especifica.

É o sucinto resumo. Passa-se, agora, à análise jurídica do projeto.

Primeiramente é de se informar que há no Município a Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco.

Tal regulamentação se deu em virtude do advento da Lei Federal nº 12.435/2011, que alterou a Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Dentre os dispositivos que possibilitou a regulamentação local está o art. 22, que assim preceitua:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A Lei Municipal nº 4.653/2015 visou detalhar todos os benefícios eventuais, estabelecendo explicitamente quais as beneses dos mesmos, bem como quais os requisitos para a sua consecução.

Tal legislação atendeu, ainda, a própria Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, que norteiam a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social. São as respectivas redações:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiares e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Neste particular, assim, que o projeto de lei em testilha autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício denominado aluguel social, fazendo cumprir a legislação aplicável à espécie.

No que diz respeito à boa técnica legislativa, sem dúvida que poderia o benefício de aluguel social ser inserido na Lei Municipal nº 4.653/2015, porquanto se trata também de um "benefício eventual" dentro da política pública de assistência social dentro do Município.

Contudo, acreditamos que a intenção dos nobres Edis é dar maior importância e atenção ao benefício aluguel social, motivo pelo qual o regulamentaram por meio de lei esparsa.

Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que problemas sociais assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

Sem delongas, salta aos olhos a importância de um projeto de lei tendente a instituir um benefício eventual denominado de aluguel social, no intuito de consolidar ainda mais a prestação de auxílio assistenciais aos mais necessitados, o que importa, em última análise, na inclusão social tão defendida nos últimos anos de governos federal, estadual e municipal.

Outrossim, há no projeto a manifestação favorável por parte da Secretaria de Assistência Social (fl. 19), o que reforça positivamente a intenção legislativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



De mais a mais, recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças a consulta nas leis orçamentárias vigente, a fim de verificar se há a inclusão de tais metas, de sorte que, caso não haja, que se promova nas próximas votações ou se sugira ao Poder Executivo a sua suplementação, se for o caso.

É o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 4 de abril de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.653, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III - Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;

- II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;
- II – apoio à família no caso de morte da mãe.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

- I – custeio das despesas de serviços funerários;
- II – custeio de translado;
- III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres (encheres, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2^a via de identidade, 2^a e/ou 3^a vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2^a via de identidade, 2^a e/ou 3^a vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.

Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

- I – auxílio-alimentação;
- II – artigos de higiene;
- III – documentos pessoais;
- IV – fotos 3x4;
- V – passagens;
- VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;
- VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.

Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;
- III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:

- I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;
- II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);
- III - realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.

Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

- a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
- b) pessoas em situação de rua;
- c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 125/2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

Autores: Claudemir Zanco - PDT e Rodrigo José Correia - PSC

Pretendem os proponentes, através do Projeto de Lei Substitutivo em análise, autorizar o Poder Executivo a conceder benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

Conforme preceitua o projeto, o Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado exclusivamente para o pagamento integral ou parcial de locação de imóveis residenciais, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

A concessão deste benefício ficará limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias, que atendam os requisitos estabelecidos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Vale ressaltar que o valor máximo do benefício do Aluguel Social corresponderá a 60% do salário mínimo nacional vigente.

Haverá ainda, condicionantes dando preferência ao recebimento do benefício, cabendo a Secretaria Municipal de Assistência social, através do Departamento de Habitação avaliar cada situação, os quais ficarão responsáveis pelos encaminhamentos necessários.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro - Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo: 001 - 15-04-2019 13:29 - 000107-11





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 125/2018.

Pato Branco, 15/04/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ao Departamento Contábil
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado José Gilson Feitosa da Silva-PT, Relator pela Comissão de Orçamento e Finanças, solicita Parecer Contábil referente ao substitutivo ao projeto de lei nº 125/2018. Justifica-se o pedido pois na página 36 do referido projeto o Procurador e o Assessor Jurídico dessa Casa de Leis recomendam a Comissão a consulta nas leis orçamentárias vigentes se tais metas estão especificadas, diante disso, faz-se o pedido para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 16 abril de 2019


José Gilson Feitosa da Silva-PT
Relator

Protocolo Geral
-16-Abr-2019-17:03-035117-1/






Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA CONTÁBIL

Recebi nesta data, na condição de **ASSESSORA CONTÁBIL**,
abaixo assinada, conforme estabelece o § 3º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto Substitutivo da Lei nº 129/2018

Pato Branco, 17/04/2019.



Márcia Regina Zanoelo
Assessora Contábil



ASSESSORIA CONTÁBIL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125/2018

Vem essa assessoria manifestar-se sobre a solicitação do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, a pag. 44, Projeto de Lei nº 125/2018 que trata de “**Autorização ao Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento**”.

Destacamos que o Parecer Jurídico,fl.3, recomendou a Comissão de Orçamento e Finanças que consultasse as Leis Orçamentárias vigentes para verificarem se existe metas nestas para cobrir as despesas que o Projeto de Lei em trâmite irá dispende e se assim não houvesse que promovam a inclusão quando do trâmite das próximas materiais orçamentárias.

De mais a mais, recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças a consulta nas leis orçamentárias vigente, a fim de verificar se há a inclusão de tais metas, de sorte que, caso não haja, que se promova nas próximas votações ou se sugira ao Poder Executivo a sua suplementação, se for o caso.

Diante disso anexo, cópia do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, relativos a **Secretaria de Assistência Social**, quanto trata de “**Habitação**”.

Esclarecemos que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual possuem os mesmos detalhamentos relacionados ao tema, sendo:

09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
09.03	DEP. ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA
16.000.0000.0.000.000	Habitação
16.482.0000.0.000.000	Habitação Urbana
16.482.0024.1.002.000	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais
16.482.0024.1.088.000	Incentivo a Cooperativa de Habitação
16.482.0024.1.097.000	FMH - Fundo Municipal de Habitação

Sendo assim informamos que não existe previsão orçamentária com o objetivo específico para concessão de “**Benefícios de Aluguel Social para famílias de baixa renda**” dentro da Secretaria de Assistência Social – Habitação, conforme trata o projeto em trâmite, devendo ser incluso nas próximas matérias orçamentárias que vierem a tramitar ou conforme a Assessoria Jurídica sugeriu, a indicação ao Poder Executivo para inclusão ou suplementação.

Pato Branco, 24 de abril de 2019.

Márcia Regina Zanoelo
Contadora-CRC-PR Nº 27.823/O-3



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Pato Branco

Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD
Exercício do 2019

Órgão.....: 09 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Orçamentária: 09.03 DEP. ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA

Código	Especificação	Despesa	Esfera	Ponto	Importância	Detalhada Total da Aplicação
08.244.0022.2.316.000 3.3.90.30.00.00.00	Evento Mulheres Urbanas MATERIAL DE CONSUMO	1680	Segurança	0	11.000,00	11.000,00
08.244.0024.1.095.000 4.4.90.51.00.00.00	Construção do Barracão do Disque Solidariedade OBRAS E INSTALAÇÕES	1681	Segurança	0	200.000,00	200.000,00
08.482.0024.2.204.000 3.3.90.30.00.00.00 3.3.90.39.00.00.00 4.4.90.52.00.00.00	Mantenimento da Coordenação de Habitação MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1682 1683 1684	Segurança Segurança Segurança	0 0 0	38.000,00 12.700,00 12.700,00	63.400,00
16.482.0024.1.002.000 3.3.90.30.00.00.00 3.3.90.39.00.00.00 4.4.90.51.00.00.00	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU OBRAS E INSTALAÇÕES	1685 1686 1687	Fiscal Fiscal Fiscal	0 0 0	254.000,00 254.000,00 518.000,00	1.026.000,00
16.482.0024.1.088.000 3.3.90.30.00.00.00 3.3.90.39.00.00.00 4.4.90.51.00.00.00	Incentivo à Cooperativa de Habitação Urbana de Pato Branco MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU OBRAS E INSTALAÇÕES	1688 1689 1690	Fiscal Fiscal Fiscal	0 0 0	63.600,00 38.160,00 105.000,00	206.760,00
16.482.0024.1.097.000 4.4.90.61.00.00.00 4.4.90.61.00.00.00	FMH Fundo Municipal de Habitação AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	1691 1692	Fiscal Fiscal	0 501	508.000,00 128.000,00	636.000,00

	Pessoal e Enc.Soc.	Juros Enc.da Dívida	Outr. Desp.Correntes	Investimentos	Invers. Financeiras	Amortização Dívida
Fiscal	0,00	0,00	609.760,00	1.259.000,00	0,00	0,00
Segur.	0,00	0,00	61.700,00	212.700,00	0,00	0,00
Invest.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	671.460,00	1.471.700,00	0,00	0,00
	Total dos Projetos	Total das Atividades	Total Op. Especiais	Bespasas Correntes	Despesas de Capital	Total Geral
Fiscal	1.868.760,00	0,00	0,00	609.760,00	1.259.000,00	1.868.760,00
Segur.	200.000,00	74.400,00	0,00	61.700,00	212.700,00	274.400,00
Invest.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.068.760,00	74.400,00	0,00	671.460,00	1.471.700,00	2.143.160,00

Marcelo Glasson
CRC/PR-052688/O-5

g

Estado do Paraná **Programa de Trabalho**
Prefeitura Municipal de Pato Branco **Exercício do 2019 - Anexo 6, da Lei 4.320/64**

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgão.....: 09 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Orçamentaria: 09.03 DEP. ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Oper.	Especiais	Total
08.000.0000.0.000.000	Assistência Social	200.000,00	74.400,00			274.400,00
08.244.0000.0.000.000	Assistência Comunitária	200.000,00	11.000,00			211.000,00
08.244.0022.0.000.000	Promover a Assistência Social em todos os seus ambitos coordenando todas as unidades e orgaos ligados a Secretaria.		11.000,00			11.000,00
08.244.0022.2.310.000	Evento Mulheres Urbanas		11.000,00			11.000,00
08.244.0024.0.000.000	Mantir atividades de assistencia social basica de edia e alta complexidade, tanto para pessoa idosa, quanto para portadores de deficiencia e familiares, bem como, acoes socioassistenciais, insercao socioprofissional, fortalecimento de vinculos comunitarios, Programa Bolsa Familia, implantacao de projetos pelo PBF Municipal, manter a tividades dos CRAS, servicos vinculados ao PAIF e PAEPI, e demais servicos de sua incumbencia.	200.000,00				200.000,00
08.244.0024.1.095.000	Construcao do Barracao do Disque Solidariedade	200.000,00				200.000,00
08.482.0000.0.000.000	Habitacao Urbana		63.400,00			63.400,00
08.482.0024.0.000.000	Mantir atividades de assistencia social basica de edia e alta complexidade, tanto para pessoa idosa, quanto para portadores de deficiencia e familiares, bem como, acoes socioassistenciais, insercao socioprofissional, fortalecimento de vinculos comunitarios, Programa Bolsa Familia, implantacao de projetos pelo PBF Municipal, manter a tividades dos CRAS, servicos vinculados ao PAIF e PAEPI, e demais servicos de sua incumbencia.		63.400,00			63.400,00
08.482.0024.2.204.000	Mantencao da Coordenadoria de Habitacao		63.400,00			63.400,00
16.000.0000.0.000.000	Habitacao	1.060.760,00				1.060.760,00
16.482.0000.0.000.000	Habitacao Urbana	1.060.760,00				1.060.760,00
16.482.0024.0.000.000	Mantir atividades de assistencia social basica de edia e alta complexidade, tanto para pessoa idosa, quanto para portadores de deficiencia e familiares, bem como, acoes socioassistenciais, insercao socioprofissional, fortalecimento de vinculos comunitarios, Programa Bolsa Familia, implantacao de projetos pelo PBF Municipal, manter a tividades dos CRAS, servicos vinculados ao PAIF e	1.060.760,00				1.060.760,00



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Programa de Trabalho#

Exercício de 2019 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO

Órgão.....: 09 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Unidade Orçamentaria: 09.03 DEP. ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA

Código	Especificação	Projetos	Atividades Oper. Especiais	Total
	PAEFI, e demais serviços de sua incumbência.			
16.482.0024.1.002.000	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	1.026.000,00		1.026.000,00
16.482.0024.1.080.000	Incentivo a Cooperativa de Habitacão Urbana de Pato Branco	206.760,00		206.760,00
16.482.0024.1.097.000	FHM - Fundo Municipal de Habitacão	636.000,00		636.000,00
	Total Unidade Orçamentaria.....	2.068.760,00	74.400,00	2.143.160,00


Marcelo Glasson
CRC/PR-052600/0-5





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Substitutivo ao Projeto de Lei 125/2018

Autor: Claudemir Zanco - PDT e Rodrigo José Correira - PSC

Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício de aluguel social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

RELATÓRIO

O Projeto em análise prevê a concessão de aluguel para famílias de baixa renda que tiverem com suas moradias em situação de emergência, isso inclui habitação destruída devido a intempéries climáticas que não possibilitam segurança aos moradores.

O pedido justifica-se tendo como amparo a Lei Federal n 8.742/93 a qual prevê a possibilidade de criação desse benefício, assim como seu Decreto de Regulamentação n 6.307/07.

O projeto conta com um substitutivo, o qual inclui o conceito de desalojamento, modifica o art. 7º o qual prevê que o beneficiário deverá realizar contrato com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilino, além de retirar um artigo e um inciso a fim de incluir mais beneficiários no auxílio.

Segundo parecer da Secretaria de Assistência social o projeto é de interesse da comunidade e portanto importante sua aprovação. Já o Parecer da assessoria jurídica do gabinete do Prefeito, enaltece ser vício de iniciativa, já que seria incumbência do Executivo apresentar tal projeto.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis enaltece a importância da temática abordada, mas recomenda consulta nas leis orçamentárias para verificar se há inclusão de tais metas.

Mediante solicitação da Comissão de Orçamento e finanças, o Parecer Contábil constata que não há previsão nas matérias orçamentárias, para a Secretaria de Assistência Social - Habitação , e que portanto, nas próximas propostas devem ser inclusos para que o Projeto tenha efetividade.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa



VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal após aprovada emenda, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de abril de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

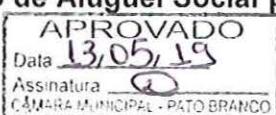
1439



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte EMENDA ao **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 125/2018, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:



Modifica a redação do artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, e será pago pelo período máximo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período."

Pato Branco, 7 de maio de 2019.

Claudemir Zanco – RDT
Vereador Proponente

Câmara Municipal de Pato Branco
Marines Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Municipal de Pato Branco
Carlinho A. Polazzo
Vereador - PROS

Rodrigo José Correia - PSC
Vereador Proponente

Câmara Municipal de Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Municipal de Pato Branco
Joecir Bernardo
Vereador - SD

Câmara Municipal de Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PP





Câmara Municipal de Pato Branco



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 125/2018

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de desalojamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. Situação de emergência habitacional: moradia destruída, total ou parcial, em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, que impeçam o uso seguro da moradia, conforme parecer técnico da Defesa Civil do município;
- II. Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial.
- III. Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;
- IV. Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que residam na mesma unidade familiar;
- V. Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;
- VI. Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;
- VII. Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social.





Câmara Municipal de Pato Branco



CAPITULO III DO BENEFÍCIO

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o resarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e será pago pelo período máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica do grupo familiar, pelo profissional de serviço social do Departamento de Habitação.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do proprietário do imóvel, ou empresa responsável por sua locação.

Parágrafo único. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias simultaneamente que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será dada preferência à concessão do Benefício à família que possuir nesta ordem, as seguintes condições:

- I. Pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
- II. Gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas de qualquer das esferas governamentais ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente e domínio público.

CAPITULO IV DOS REQUISITOS





Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 11. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 6 (seis) meses;
- II. ser proprietário de 1 (um) imóvel urbano ou rural, devidamente escriturado e registrado em seu nome;
- III. possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Art. 12. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:

- I. Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;
- II. comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes;
- III. comprovante de residência há mais de 6 (seis) meses no município; e,
- IV. escritura em seu nome do terreno onde se localiza a unidade residencial.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Para comprovação de necessidade do benefício a Prefeitura nomeará uma comissão composta por:

- I. 1 (um) Assistente Social;
- II. 1 (um) membro da Defesa Civil;
- III. 1 (um) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará as condições de habitabilidade do imóvel e a situação socioeconômica do grupo familiar.

Art. 14. A Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Habitação realizará a concessão do benefício sempre que houver recurso disponível no orçamento, desde que comprovado a inabitabilidade do imóvel e carência socioeconômica que justifiquem o atendimento.

Art. 15. O Departamento de Habitação, juntamente com as unidades de Assistência Social, farão os encaminhamentos necessários, envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas desta Lei ficam incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.





Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC.

(

(



CM

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.345, DE 22 DE MAIO DE 2019

LEI N° 5.345, DE 22 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de desalojamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

Situação de emergência habitacional: moradia destruída, total ou parcial, em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, que impeçam o uso seguro da moradia, conforme parecer técnico da Defesa Civil do município;

Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial.

Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;

Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que que residam na mesma unidade familiar;

Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;

Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;

Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o resarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e será pago pelo período máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica do grupo familiar, pelo profissional de serviço social do Departamento de Habitação.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do proprietário do imóvel, ou empresa responsável por sua locação.

Parágrafo único. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do



inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias simultaneamente que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será dada preferência à concessão do Benefício à família que possuir nesta ordem, as seguintes condições:
Pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
Gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas de qualquer das esferas governamentais ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente e domínio público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 11. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:
Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 6 (seis) meses;
ser proprietário de 1 (um) imóvel urbano ou rural, devidamente escriturado e registrado em seu nome;
possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Art. 12. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:
Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;
comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes;
comprovante de residência há mais de 6 (seis) meses no município; e,
escritura em seu nome do terreno onde se localiza a unidade residencial.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Para comprovação de necessidade do benefício a Prefeitura nomeará uma comissão composta por:

1 (um) Assistente Social;
1 (um) membro da Defesa Civil;
1 (um) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará as condições de habitabilidade do imóvel e a situação socioeconômica do grupo familiar.

Art. 14. A Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Habitação realizará a concessão do benefício sempre que houver recurso disponível no orçamento, desde que comprovado a inabilitabilidade do imóvel e carência socioeconômica que justifiquem o atendimento.

Art. 15. O Departamento de Habitação, juntamente com as unidades de Assistência Social, farão os encaminhamentos necessários, envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas desta Lei ficam incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2019

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:FA013F2C



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 125/2018

RECEBIDO EM: 6 de julho de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

(Com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei. O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais. O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, e será pago pelo período máximo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo período de 30 (trinta) dias).

AUTORES: Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de julho de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de julho de 2018

RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 125/2018 – Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.

(Concedido às famílias de baixa renda em situação de desalojamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes. O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido)

RECEBIDO EM: 14 de novembro de 2018

AUTORES: Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correia – PSC

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 4 de abril de 2019

SUBSTITUTIVO DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 14 de novembro de 2018

RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019

RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB

PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 20 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de fevereiro de 2019
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 15 de abril de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 15 de abril de 2019

RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT

PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 30 de abril de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de maio de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Ausentes, os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD e Marines Boff Gerhardt – PSDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



8 de maio de 2019 - Retirado de pauta para a elaboração de emenda.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de maio de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP. Ausetne, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 362/2019/DL, de 14 de maio de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5345, de 22 de maio de 2019**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7398, de 31 de maio de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/5/2019. Edição nº 1768.